



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1988618 - SC (2022/0059710-0)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : AUTOIMPACT COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : KELTON VINÍCIUS AGUIAR - SC027135

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRETENSÃO DE OBTER A RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE ADICIONAL AO FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE (CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO), SOB O ARGUMENTO DE O CONTRIBUINTE SER OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL E, COMO TAL, ALEGADAMENTE ISENTO DO PAGAMENTO DA ALUDIDA CONTRIBUIÇÃO, COM APOIO NO ART. 13, § 3º, DA LC 123/2006. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto por Fazenda Nacional contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, no bojo de repetição de indébito promovida por empresa de pequeno porte optante do Simples Nacional, reconheceu a dispensa do pagamento do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), com base no art. 13, § 3º, da Lei Complementar n. 123/2006, mantendo, assim, a procedência da pretensão ressarcitória.

II. Questão em discussão

2. A controvérsia posta no recurso especial, para além da alegação de negativa de prestação jurisdicional, centra-se em saber se a empresa de pequeno porte que opta pelo Simples Nacional estaria ou não dispensada do pagamento do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), compreendido como contribuição de intervenção no domínio econômico – instituída pela União e regulada pela Lei n. 10.894/2004 – segundo dispõe o art. 13, § 3º, da Lei Complementar n. 123/2006.

3. A Fazenda Nacional defende, em resumo, que a cláusula geral contida no inciso XV do § 1º do art. 13 da LC n. 123/2006 obsta que a isenção estabelecida no § 3º do mesmo dispositivo legal alcance toda e qualquer contribuição instituída pela União, devendo-se limitar às contribuições de que trata o art. 240 da Constituição Federal, ali mencionada.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem não incorreu em omissão, pois afastou, de modo expresso, o argumento deduzido, reconhecendo que o § 3º do art. 13 da LC 123/2006 estabelece isenção de todas as demais contribuições instituídas pela União que não aquelas mencionadas no *caput* e no § 1º do art. 13, e não apenas em relação às contribuições referidas no art. 240 da Constituição Federal, como defende a parte recorrente.

5. O Simples Nacional constitui um regime tributário diferenciado – *em caráter parcialmente substitutivo ao regime geral e compulsório*, o qual confere tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte que livremente optem por nele ingressar,

permitindo o recolhimento unificado de determinados impostos e contribuições especificados na lei de regência, no valor correspondente a um determinado percentual sobre a sua receita bruta. Diz-se *parcialmente substitutivo ao regime geral e compulsório*, pois o recolhimento unificado – e em condições favorecidas – de determinados impostos e contribuições expressamente especificados na lei de regência (*caput do art. 13*) não exclui a incidência de outros tributos devidos pela empresa optante do Simples Nacional na qualidade de contribuinte ou responsável (*mencionados no § 1º do art. 13*), em relação aos quais será observada regularmente a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas, *ressalvadas, naturalmente, as isenções estabelecidas na própria lei em questão*.

6. O § 3º do art. 13, por sua vez, veicula norma de exoneração tributária, destinada a isentar as microempresas e empresas de pequeno porte optantes do Simples Nacional do pagamento das *demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para entidades privadas do serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo*. A lei, ao assim dispor, não incorreu – por qualquer método interpretativo de que se valha – em nenhuma incongruência com o teor do § 1º do art. 13, inclusive no tocante à cláusula geral contida no inciso XV, os quais tiveram o propósito único de explicitar a subsistência do regime tributário geral e obrigatório para as empresas optantes do Simples Nacional **em relação aos demais tributos não relacionados no caput do art. 13**.

7. As ME e EPP, optantes do Simples Nacional, estão dispensadas do pagamento "das demais contribuições instituídas pela União" que não aquelas mencionadas no *caput (regime tributário favorecido, com recolhimento unificado)* e no § 1º do art. 13 (*regime geral*), como é o caso do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), não se afigurando possível valer-se da cláusula geral (contida no inciso XV do § 1º) para reduzir o alcance da exoneração tributária prevista no § 3º do mesmo dispositivo legal.

8. Em interpretação literal, histórica, teleológica e sistemática, conclui-se que a dispensa de pagamento "das demais contribuições instituídas pela União" não se restringe às contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da CF/1988, e demais entidades de serviço social autônomo, e, sim, as abrange.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: 1. O § 3º do art. 13 da Lei Complementar n. 123/2006 isenta as microempresas e empresas de pequeno porte optantes do Simples Nacional do pagamento das "demais contribuições instituídas pela União", incluindo o AFRMM. 2. A isenção prevista no § 3º do art. 13 da Lei Complementar n. 123/2006 não se limita às contribuições mencionadas no art. 240 da Constituição Federal.

Dispositivos relevantes citados: Lei Complementar n. 123/2006, art. 13, §§ 1º e 3º; CF/1988, art. 240.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 4033, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 15.09.2010; STF, RE 165939, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 24/05/1995.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de março de 2025.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1988618 - SC (2022/0059710-0)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : AUTOIMPACT COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : KELTON VINÍCIUS AGUIAR - SC027135

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRETENSÃO DE OBTER A RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE ADICIONAL AO FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE (CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO), SOB O ARGUMENTO DE O CONTRIBUINTE SER OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL E, COMO TAL, ALEGADAMENTE ISENTO DO PAGAMENTO DA ALUDIDA CONTRIBUIÇÃO, COM APOIO NO ART. 13, § 3º, DA LC 123/2006. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto por Fazenda Nacional contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, no bojo de repetição de indébito promovida por empresa de pequeno porte optante do Simples Nacional, reconheceu a dispensa do pagamento do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), com base no art. 13, § 3º, da Lei Complementar n. 123/2006, mantendo, assim, a procedência da pretensão ressarcitória.

II. Questão em discussão

2. A controvérsia posta no recurso especial, para além da alegação de negativa de prestação jurisdicional, centra-se em saber se a empresa de pequeno porte que opta pelo Simples Nacional estaria ou não dispensada do pagamento do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), compreendido como contribuição de intervenção no domínio econômico – instituída pela União e regulada pela Lei n. 10.894/2004 – segundo dispõe o art. 13, § 3º, da Lei Complementar n. 123/2006.

3. A Fazenda Nacional defende, em resumo, que a cláusula geral contida no inciso XV do § 1º do art. 13 da LC n. 123/2006 obsta que a isenção estabelecida no § 3º do mesmo dispositivo legal alcance toda e qualquer contribuição instituída pela União, devendo-se limitar às contribuições de que trata o art. 240 da Constituição Federal, ali mencionada.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem não incorreu em omissão, pois afastou, de modo expresso, o argumento deduzido, reconhecendo que o § 3º do art. 13 da LC 123/2006 estabelece isenção de todas as demais contribuições instituídas pela União que não aquelas mencionadas no *caput* e no § 1º do art. 13, e não apenas em relação às contribuições referidas no art. 240 da

Constituição Federal, como defende a parte recorrente.

5. O Simples Nacional constitui um regime tributário diferenciado – *em caráter parcialmente substitutivo ao regime geral e compulsório*, o qual confere tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte que livremente optem por nele ingressar, permitindo o *recolhimento unificado de determinados impostos e contribuições especificados na lei de regência*, no valor correspondente a um determinado percentual sobre a sua receita bruta. Diz-se *parcialmente substitutivo ao regime geral e compulsório*, pois o recolhimento unificado – e em condições favorecidas – de determinados impostos e contribuições expressamente especificados na lei de regência (*caput do art. 13*) não exclui a incidência de outros tributos devidos pela empresa optante do Simples Nacional na qualidade de contribuinte ou responsável (*mencionados no § 1º do art. 13*), em relação aos quais será observada regularmente a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas, *ressalvadas, naturalmente, as isenções estabelecidas na própria lei em questão*.

6. O § 3º do art. 13, por sua vez, veicula norma de exoneração tributária, destinada a isentar as microempresas e empresas de pequeno porte optantes do Simples Nacional do pagamento das *demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para entidades privadas do serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo*. A lei, ao assim dispor, não incorreu – por qualquer método interpretativo de que se valha – em nenhuma incongruência com o teor do § 1º do art. 13, inclusive no tocante à cláusula geral contida no inciso XV, os quais tiveram o propósito único de explicitar a subsistência do regime tributário geral e obrigatório para as empresas optantes do Simples Nacional **em relação aos demais tributos não relacionados no caput do art. 13**.

7. As ME e EPP, optantes do Simples Nacional, estão dispensadas do pagamento "das demais contribuições instituídas pela União" que não aquelas mencionadas no *caput (regime tributário favorecido, com recolhimento unificado)* e no § 1º do art. 13 (*regime geral*), como é o caso do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), não se afigurando possível valer-se da cláusula geral (contida no inciso XV do § 1º) para reduzir o alcance da exoneração tributária prevista no § 3º do mesmo dispositivo legal.

8. Em interpretação literal, histórica, teleológica e sistemática, conclui-se que a dispensa de pagamento "das demais contribuições instituídas pela União" não se restringe às contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da CF/1988, e demais entidades de serviço social autônomo, e, sim, as abrange.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: 1. O § 3º do art. 13 da Lei Complementar n. 123/2006 isenta as microempresas e empresas de pequeno porte optantes do Simples Nacional do pagamento das "demais contribuições instituídas pela União", incluindo o AFRMM. 2. A isenção prevista no § 3º do art. 13 da Lei Complementar n. 123/2006 não se limita às contribuições mencionadas no art. 240 da Constituição Federal.

Dispositivos relevantes citados: Lei Complementar n. 123/2006, art. 13, §§ 1º e 3º; CF/1988, art. 240.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 4033, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 15.09.2010; STF, RE 165939, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 24/05/1995.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto por Fazenda Nacional, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, em contrariedade a acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Subjaz ao presente recurso especial ação de repetição do indébito, promovida por Autoimpact Comercial Ltda. contra a Fazenda Nacional, tendo por objetivo a condenação da União a restituir o valor pago, alegadamente indevido, a título de contribuições do AFRMM – Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante, atualizado pela SELIC desde a data do pagamento indevido, no valor de R\$ 54.715,07 (cinquenta e quatro mil, setecentos e quinze reais e sete centavos), atualizados até 08/2019, acrescido de atualização na forma da lei até o pagamento, sob o argumento precípuo de que a requerente, na época das importações, era optante do SIMPLES, sistema unificado de pagamento de tributos que exclui a incidência de outros que não estejam relacionados na LC 123/2006, nos termos de seu art. 13, § 3º.

Em sua peça contestatória – no que importa à controvérsia posta – (e-STJ, fls. 404-419), a União defende que o § 3º do art. 13 da LC 123/2006 não estabelece uma isenção para toda e qualquer contribuição instituída pela União, mas apenas àquelas destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, do que não se cogita na hipótese em exame. Reporta-se ao art. 111 do CTN, o qual preceitua que a norma que dispõe sobre a outorga de isenção deve ser interpretada literalmente, vedando-se sua extensão a hipóteses nela não previstas.

Em primeira instância, o Juízo da 2ª Vara Federal de Florianópolis – Seção Judiciária de Santa Catarina julgou os pedidos parcialmente procedentes, para: *i)* declarar "a inexigibilidade do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM em relação à parte autora, no período em que foi optante do Simples Nacional (de 01/01/2012 a 30/9/2017)"; e *ii)* condenar "a União a restituir à autora, após o trânsito em julgado desta sentença, os valores recolhidos em desacordo com o item retro, observada a prescrição quinquenal e os critérios de atualização expostos na fundamentação" (e-STJ, fls. 563-564).

Em contrariedade ao *decisum*, a Fazenda Nacional contrapôs recurso de apelação (e-STJ, fls. 567-586) ao qual o Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento, em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 623):

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. AFRMM. LEI Nº 10.893, DE 2004. EMPRESA DE PEQUENO PORTE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. DISPENSA LEGAL DE PAGAMENTO DO TRIBUTOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 2006, ART. 13, §3º.

Opostos embargos de declaração (e-STJ, fls. 636-638), estes foram rejeitados (e-STJ, fls. 646-648).

No recurso especial (e-STJ, fls. 654-666), a Fazenda Nacional sustenta, em resumo, que o acórdão recorrido incorreu na violação dos arts. 1.022 do Código de Processo Civil; 13, § 1º, XV, e § 3º, da Lei Complementar n. 123, de 2006; e 111 do Código Tributário Nacional

Em suas razões recursais, argumenta preliminarmente que, a despeito da oposição dos embargos de declaração, a Corte Regional incorreu em relevante omissão ao deixar de se pronunciar sobre questão essencial "consubstanciada na correta interpretação do § 3º do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 2006, especialmente quanto à limitação da dispensa ao pagamento tão-somente às contribuições disciplinadas pelo art. 240 da Constituição Federal, bem como sobre a necessidade de atribuir interpretação restritiva às hipóteses de isenção legal, na forma do art. 111 do Código Tributário Nacional" (e-STJ, fl. 658).

No mérito, a recorrente reporta-se, de início, à natureza jurídica incontroversa do AFRMM como contribuição de intervenção no domínio econômico, extraída do art. 1º do Decreto-Lei n. 2.404/1987 e assim reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Defende que *caput* do art. 13 da Lei Complementar n. 123/2006 explicita a abrangência do Simples Nacional, deixando claro que o recolhimento mensal unificado alcança apenas e tão somente os impostos e contribuições ali mencionados. Salaria que o § 1º do art. 13, por sua vez, faz menção aos tributos excetuados do regime favorecido, com destaque para o inciso XV (*demais tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, não relacionados nos incisos anteriores*).

Frisa que "o § 3º do art. 13 da Lei Complementar n.º 123/06 encerra hipótese específica, relativa às contribuições elencadas no art. 240 da Constituição Federal, que

são as destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical", e não toda e qualquer contribuição instituída pela União, como compreenderam, indevidamente, as instâncias ordinárias.

Assevera que "não faria o menor sentido afirmar que a opção pelo regime favorecido não excluiria a incidência dos demais tributos de competência da União – aí incluídos impostos e contribuições – não relacionados nos incisos anteriores do § 1º, para, em seguida, conferir isenção para todas as demais contribuições instituídas pela União" (e-STJ, fl. 664).

Conclui, assim, que "a norma invocada não se destina a toda e qualquer contribuição instituída pela União, mas apenas àquelas destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical[,] até mesmo porque, segundo o 111 do CTN, interpreta-se literalmente a norma que disponha sobre outorga de isenção, vedando-se sua extensão a hipóteses nela não previstas, cujo dispositivo restou de igual modo violado pelo v. acórdão recorrido" (e-STJ, fl. 664).

A parte adversa não apresentou contrarrazões (e-STJ, fl. 670).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia posta no presente recurso especial, para além da alegação de negativa de prestação jurisdicional, centra-se em saber se a empresa de pequeno porte que opta pelo Simples Nacional estaria ou não dispensada do pagamento do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), compreendido como contribuição de intervenção no domínio econômico – instituída pela União e regulada pela Lei n. 10.894/2004 – segundo dispõe o art. 13, § 3º, da Lei Complementar n. 123/2006.

Nos termos relatados, as instâncias ordinárias, de modo uníssono, concluíram que as microempresas e empresas de pequeno porte optantes do Simples Nacional encontram-se dispensadas do pagamento do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante, sob o entendimento, em resumo, de que o § 3º do art. 13 da Lei Complementar n. 123/2006 estabelece, para tais empresas, isenção das demais contribuições instituídas pela União que não aquelas mencionadas no *caput* do art. 13, *o qual especifica os impostos e contribuições que deverão ser recolhidos de forma unificada e de acordo com os critérios favorecidos estabelecidos na lei*; bem como no § 1º do art. 13, *que menciona os impostos e*

contribuições que deverão de ser pagos, em separado, em detida observância à legislação tributária aplicável às demais pessoas jurídicas.

Isso é, claramente, o que se extrai do seguinte excerto do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 628-629 – sem grifo no original):

Como se vê, o art. 13 da LC nº 123, de 2006, indica, primeiramente, em seu *caput*, os impostos e contribuições que são recolhidos de forma unificada, em um único documento de arrecadação, pelas microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo SIMPLES NACIONAL. Depois, no seu §1º, elenca os impostos e contribuições que deverão ser pagos de forma separada, conforme a respectiva lei de regência. E, por fim, no seu §3º, declara que as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo SIMPLES NACIONAL ficam "dispensadas" das demais contribuições instituídas pela União (inclusive aquelas que especifica).

Assim, conclui-se que a autora, no que optante pelo SIMPLES NACIONAL, está "dispensada" do pagamento do AFRMM - contribuição de intervenção no domínio econômico instituída pela União - uma vez que: a) não é tal contribuição recolhida de forma unificada, juntamente com os demais tributos elencados no caput do art. 13 da LC nº 123, de 2006; b) não é paga separadamente tal como previsto no §1º do art. 13 da LC nº 123, de 2006; e c) inclui-se entre as "demais contribuições instituídas pela União", em relação às quais há dispensa legal, visto que não abrangida nem pelo caput nem pelo §1º do art. 13 da LC nº 123, de 2006.

Se o AFRMM fosse devido pelas microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo SIMPLES NACIONAL, como pretende a União, no seu recurso, esse tributo deveria estar expressamente incluído no elenco do caput (pagamento unificado) ou ainda no elenco do §1º (pagamento em separado) do art. 13 da Lei nº 123, de 2006, o que não ocorreu, mas está, pelo contrário, inserido claramente na hipótese do § 3º do mesmo artigo.

Não há dúvida, pois, que havendo sido pago o AFRMM pela parte autora (o que foi reconhecido pela sentença e não foi impugnado na apelação da União), a restituição é devida.

No recurso especial, a Fazenda Nacional defende, **preliminarmente**, que o Tribunal de origem teria incorrido em omissão, a despeito da oposição de embargos de declaração, pois deixou de analisar, como seria de rigor, argumento relevante – consistente "na correta interpretação do § 3º do art. 13 da Lei Complementar n. 123, de 2006, especialmente quanto à limitação da dispensa ao pagamento tão-somente às contribuições disciplinadas pelo art. 240 da Constituição Federal, bem como sobre a necessidade de atribuir interpretação restritiva às hipóteses de isenção legal, na forma do art. 111 do Código Tributário Nacional" (e-STJ, fl. 658).

Do excerto acima transcrito – independentemente do acerto do entendimento, que será oportunamente examinado em seu mérito – constata-se não ter

o TRF da 4ª Região incorrido em nenhum vício de julgamento, tendo exarado acórdão com fundamentação suficiente e idônea a respaldar a convicção adotada.

Diversamente do que alega a Fazenda Nacional, a Corte Regional afastou, de modo expresso, o argumento deduzido, reconhecendo que o § 3º do art. 13 da LC 123/2006 estabelece isenção de todas as demais contribuições instituídas pela União que não aquelas mencionadas no *caput* e no § 1º do art. 13, e não apenas em relação às contribuições referidas no art. 240 da Constituição Federal, como defende a parte recorrente.

Em sendo esta a compreensão adotada, apresentou-se, de fato, absolutamente prescindível qualquer deliberação a respeito do conteúdo normativo do art. 111 do Código Tributário Nacional, o qual preconiza seja dada interpretação literal às normas que estabelecem benefício fiscal, a considerar o fato de que o TRF da 4ª Região, ao assim decidir, centrou-se justamente na literalidade do dispositivo em comento (§ 3º do art. 13 da LC 123/2006), sem estender ou reduzir o seu alcance.

Não se antevê, nesse quadro, a ocorrência de omissão, tal como propugnado pela recorrente.

No mérito, tem-se que o desfecho dado à causa pelas instâncias ordinárias não merece censura, conforme se passa a demonstrar.

O deslinde da questão controvertida, circunscrita em definir se a empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional estaria ou não dispensada do pagamento do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), perpassa pela adequada delimitação da extensão do § 3º do art. 13 da Lei Complementar n. 123/2006, articulada com as disposições contidas no *caput* e § 1º do aludido dispositivo legal.

Para tanto, registra-se, de início, que o Simples Nacional constitui um regime tributário diferenciado – **em caráter parcialmente substitutivo ao regime geral e compulsório**, o qual confere tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte que livremente optem por nele ingressar, permitindo **o recolhimento unificado de determinados impostos e contribuições especificados na lei de regência**, no valor correspondente a um determinado percentual sobre a sua receita bruta.

Nesse sentido, autorizada doutrina define o Simples Nacional:

Regime especial de tributação por estimação objetiva, constituído em microsistema tributário, material, formal e processual, que unifica a fiscalização, o lançamento e a arrecadação de determinados impostos e

contribuições de competência da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal, aplicável opcionalmente às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com o escopo de atribuir a estes contribuintes tratamento fiscal diferenciado e favorecido, em caráter parcialmente substitutivo ao regime geral e compulsório (Martins, James; Bertoldi, Marcelo M. *Simples Nacional - Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte Comentado: LC 123, DE 14.12.2006; LC 127, DE 14.08.2007. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2007. p. 68*)

Em linhas gerais, o Simples consiste em um sistema que concentra, por meio de um só recolhimento, o pagamento de vários tributos, especialmente impostos e contribuições sociais, calculados sobre uma determinada receita bruta da empresa. Além de unificar o pagamento de diferentes tributos, o sistema simplifica, ou praticamente elimina, os regimes de apuração dos vários tributos reunidos no Simples: o recolhimento mensal, único, de um valor correspondente a um determinado percentual da receita bruta é suficiente para liquidar, ao mesmo tempo, todos os impostos e contribuições incluídos no Simples (Denari, Zelmo. *Curso de Direito Tributário*. 9ª Edição. São Paulo: Atlas. 2008. p. 340).

Diz-se **parcialmente substitutivo ao regime geral e compulsório**, pois o recolhimento unificado – e em condições favorecidas – de determinados impostos e contribuições expressamente especificados na lei de regência não exclui a incidência de outros tributos devidos pela empresa optante do Simples Nacional na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada regularmente a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas, *ressalvadas, naturalmente, as isenções estabelecidas na própria lei em questão*.

Justamente com o propósito de explicitar a coexistência desses dois regimes tributários (*o implementado pelo Simples Nacional e o geral*), a Lei Complementar n. 123/2006 não apenas especificou, **em caráter exaustivo**, os impostos e contribuições que devem de ser recolhidos de modo unificado e em condições favorecidas, como, em **exacerbado detalhamento**, elencou os impostos e contribuições que estão excluídos do Simples Nacional.

Para bem evidenciar esta conclusão, oportuna a transcrição de tais dispositivos legais.

Primeiro, o *caput* do art. 13 da LC 123/2006, que, como dito, especifica, *em numerus clausus*, os impostos e contribuições que devem ter o recolhimento unificado, com tratamento favorecido, pelas microempresas e empresas de pequeno porte optantes do Simples Nacional, nestes termos:

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

- I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;
- II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;
- III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;
- IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;
- V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;
- VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o [art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar;
- VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;
- VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

Por exclusão, já se poderia antever que todos os demais tributos que não fazem parte desse rol exaustivo não compõem o recolhimento unificado implementado pelo Simples Nacional.

Ainda assim, o § 1º do art. 13 chegou a listar alguns impostos e contribuições excluídos do recolhimento unificado, os quais permanecem regularmente devidos pela empresa que figure como contribuinte ou responsável, nos termos da correspondente legislação, **ressalvada, naturalmente (digo eu), eventual isenção estabelecida na própria lei complementar regente**, nos seguintes moldes:

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

- I - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF;
- II - Imposto sobre a Importação de Produtos Estrangeiros - II;
- III - Imposto sobre a Exportação, para o Exterior, de Produtos Nacionais ou Nacionalizados - IE;
- IV - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR;
- V - Imposto de Renda, relativo aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável;
- VI - Imposto de Renda relativo aos ganhos de capital auferidos na alienação de bens do ativo permanente;
- VII - [\(Revogado pela Lei Complementar nº 214, de 2025\) Produção de efeitos](#)
- VIII - Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;
- IX - Contribuição para manutenção da Seguridade Social, relativa ao trabalhador;
- X - Contribuição para a Seguridade Social, relativa à pessoa do empresário,

na qualidade de contribuinte individual;

XI - Imposto de Renda relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica a pessoas físicas;

XII - Contribuição para o PIS/Pasep, Cofins e IPI incidentes na importação de bens e serviços;

XIII - ICMS devido:

a) nas operações sujeitas ao regime de substituição tributária, tributação concentrada em uma única etapa (monofásica) e sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto com encerramento de tributação, envolvendo combustíveis e lubrificantes; energia elétrica; cigarros e outros produtos derivados do fumo; bebidas; óleos e azeites vegetais comestíveis; farinha de trigo e misturas de farinha de trigo; massas alimentícias; açúcares; produtos lácteos; carnes e suas preparações; preparações à base de cereais; chocolates; produtos de padaria e da indústria de bolachas e biscoitos; sorvetes e preparados para fabricação de sorvetes em máquinas; cafés e mates, seus extratos, essências e concentrados; preparações para molhos e molhos preparados; preparações de produtos vegetais; rações para animais domésticos; veículos automotivos e automotores, suas peças, componentes e acessórios; pneumáticos; câmaras de ar e protetores de borracha; medicamentos e outros produtos farmacêuticos para uso humano ou veterinário; cosméticos; produtos de perfumaria e de higiene pessoal; papéis; plásticos; canetas e malas; cimentos; cal e argamassas; produtos cerâmicos; vidros; obras de metal e plástico para construção; telhas e caixas d'água; tintas e vernizes; produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos; fios; cabos e outros condutores; transformadores elétricos e reatores; disjuntores; interruptores e tomadas; isoladores; para-raios e lâmpadas; máquinas e aparelhos de ar-condicionado; centrifugadores de uso doméstico; aparelhos e instrumentos de pesagem de uso doméstico; extintores; aparelhos ou máquinas de barbear; máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar; aparelhos de depilar, com motor elétrico incorporado; aquecedores elétricos de água para uso doméstico e termômetros; ferramentas; álcool etílico; sabões em pó e líquidos para roupas; detergentes; alvejantes; esponjas; palhas de aço e amaciantes de roupas; venda de mercadorias pelo sistema porta a porta; nas operações sujeitas ao regime de substituição tributária pelas operações anteriores; e nas prestações de serviços sujeitas aos regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do imposto com encerramento de tributação;

b) por terceiro, a que o contribuinte se ache obrigado, por força da legislação estadual ou distrital vigente;

c) na entrada, no território do Estado ou do Distrito Federal, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, bem como energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou industrialização;

d) por ocasião do desembaraço aduaneiro;

e) na aquisição ou manutenção em estoque de mercadoria desacoberta de documento fiscal;

f) na operação ou prestação desacoberta de documento fiscal;

g) nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal: 1. com encerramento da tributação, observado o disposto no [inciso IV do § 4º do art. 18 desta Lei Complementar](#); 2. sem encerramento

da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor;

h) nas aquisições em outros Estados e no Distrito Federal de bens ou mercadorias, não sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

XIV - ISS devido:

a) em relação aos serviços sujeitos à substituição tributária ou retenção na fonte;

b) na importação de serviços;

XV - demais tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, não relacionados nos incisos anteriores.

Não bastasse a menção a alguns dos impostos e contribuições excluídos do recolhimento unificado, o § 1º do art. 13, em seu último inciso (XV), adotou, ainda, uma cláusula geral que abrange, em seus dizeres, os "demais tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, não relacionados nos incisos anteriores".

A despeito da técnica legislativa levada a efeito, o critério residual adotado pela lei – **segundo o qual todos os demais tributos que não constem do rol exaustivo do caput do art. 13 não compõem o regime tributário implementado pelo Simples Nacional** – sobressai, de seus termos, clarividente.

Delineada, assim, a coexistência desses dois regimes tributários (o *implementado pelo Simples Nacional e o geral*), a Lei Complementar n. 123/2006, no § 3º do mesmo art. 13, estabeleceu, também, hipóteses de "*dispensa legal de pagamento de outros específicos tributos*, nos seguintes termos:

§ 3º As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo.

O dispositivo acima transcrito, como se constata, veicula norma de exoneração tributária, destinada a isentar as microempresas e empresas de pequeno porte optantes do Simples Nacional do pagamento das **demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para entidades privadas do serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo** (*Serviço Social do Comércio – SESC; Serviço Social da Indústria – SESI; Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI; Serviço de Aprendizagem Comercial – SENAC; e Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, e outras*).

A lei, ao assim dispor, não incorreu – por qualquer método interpretativo de que se valha – em nenhuma incongruência com o teor do § 1º do art. 13, inclusive no tocante à cláusula geral contida no inciso XV, os quais tiveram o propósito único de explicitar a subsistência do regime tributário geral e obrigatório para as empresas optantes do Simples Nacional em relação aos demais tributos não relacionados no *caput* do art. 13.

Entendimento contrário conduziria à descabida conclusão de que a própria Lei Complementar 123/2006 não poderia conceder, sem incorrer em contradição com o seus próprios termos, qualquer isenção fiscal às microempresas e empresas de pequeno porte optantes do Simples Nacional, a pretexto do argumento de que a cláusula geral contida no inciso XV do § 1º do art. 13 *englobaria, em última análise, todos os demais tributos instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios*.

Essa linha interpretativa, propugnada pela Fazenda Pública, teria o condão de esvaziar por completo o teor do § 3º do art. 13, afinal "as demais contribuições instituídas pela União, **inclusive** as contribuições para entidades privadas do serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical e demais entidades de serviço social autônomo", sob a perspectiva aventada (se levada ao extremo), estariam, da mesma forma, inseridas na cláusula generalista do inciso XV do § 1º do art. 13, como tributos instituídos pela União que são.

Há que se conferir à questão interpretação que reconheça a coexistência harmônica dos §§ 1º e 3º do art. 13.

Em assim procedendo, **é evidente que o § 3º do art. 13 da LC 123/2006 – ao estabelecer a exoneração tributária em relação "às demais contribuições instituídas pela União", nos exatos termos ali referidos – as excluiu, de modo expresso, como haveria de ser (em parágrafo próprio) da cláusula generalista do inciso XV do § 1º do art. 13, e não o contrário – como quer fazer crer a Fazenda Nacional.**

Como se constata, a Lei Complementar n. 123/2006, ao dar cumprimento ao mandamento constitucional de estímulo e de fomento às atividades desempenhadas pelas empresas de pequeno porte e microempresas (inciso IX do art. 170 da CF/1988), conferindo-lhes tratamento favorecido, não se limitou a delinear um regime tributário diferenciado por meio, simplesmente, do recolhimento unificado de determinados impostos e contribuições, mas também estabeleceu a exoneração do pagamento de determinados tributos (quais sejam, "**das demais contribuições instituídas pela União, inclusive** as contribuições para entidades privadas do serviço social e de

formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo").

A corroborar essa compreensão, veja-se, que, em ação direta de inconstitucionalidade do § 3º do art. 13 da Lei Complementar n. 123/2006, sem redução de texto, intentada pelo Confederação Nacional de Comércio, com o propósito de excluir do alcance da expressão **"das demais contribuições instituídas pela União"** a contribuição sindical patronal, por alegada afronta aos arts. 5º, 8º, I e IV, 146, III, d, 150, § 6º, e 150, II, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal julgou-a improcedente, reconhecendo – no que importa à questão ora em debate – a absoluta pertinência entre a isenção veiculada na norma atacada e o tema geral que foi objeto da Lei Complementar n. 123/2006.

Reproduz-se, por oportuno, a ementa do julgado, com destaque:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. ISENÇÃO CONCEDIDA ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. SIMPLES NACIONAL ("SUPERSIMPLES"). LEI COMPLEMENTAR 123/2006, ART. 13, § 3º. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 3º, III, 5º, CAPUT, 8º, IV, 146, III, D, E 150, § 6º DA CONSTITUIÇÃO.

1. Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada contra o art. 13, § 3º da LC 123/2006, que isentou as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional ("Supersimples").

2. Rejeitada a alegação de violação da reserva de lei específica para dispor sobre isenção (art. 150, § 6º da Constituição), uma vez que há pertinência temática entre o benefício fiscal e a instituição de regime diferenciado de tributação. Ademais, ficou comprovado que o Congresso Nacional não ignorou a existência da norma de isenção durante o processo legislativo.

3. A isenção concedida não viola o art. 146, III, d, da Constituição, pois a lista de tributos prevista no texto legal que define o campo de reserva da lei complementar é exemplificativa e não taxativa. Leitura do art. 146, III, d, juntamente com o art. 170, IX da Constituição.

3.1. O fomento da micro e da pequena empresa foi elevado à condição de princípio constitucional, de modo a orientar todos os entes federados a conferir tratamento favorecido aos empreendedores que contam com menos recursos para fazer frente à concorrência. Por tal motivo, a literalidade da complexa legislação tributária deve ceder à interpretação mais adequada e harmônica com a finalidade de assegurar equivalência de condições para as empresas de menor porte.

4. Risco à autonomia sindical afastado, na medida em que o benefício em exame poderá tanto elevar o número de empresas a patamar superior ao da faixa de isenção quanto fomentar a atividade econômica e o consumo para as empresas de médio ou de grande porte, ao incentivar a regularização de empreendimentos.

5. Não há violação da isonomia ou da igualdade, uma vez que não ficou demonstrada a inexistência de diferenciação relevante entre os sindicatos patronais e os sindicatos de representação de trabalhadores, no que se refere ao potencial das fontes de custeio. 6. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida, mas julgada improcedente. (ADI 4033, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 15-09-2010, DJe-024 DIVULG 04-02-2011 PUBLIC 07-02-2011 EMENT VOL-02458-01 PP-00001 RTJ VOL-00219-01 PP-00195 RSJADV mar., 2011, p. 28-37)

Em conclusão do ponto, tem-se que as ME e EPP, optantes do Simples Nacional, estão dispensadas do pagamento "das demais contribuições instituídas pela União" que não aquelas mencionadas no *caput* (*regime tributário favorecido, com recolhimento unificado*) e no § 1º do art. 13 (*regime geral*), não se afigurando possível valer-se da cláusula geral (inciso XV do § 1º) para reduzir o alcance da exoneração tributária prevista no § 3º do mesmo dispositivo legal.

Na hipótese, como acentuado, pretende a Fazenda Nacional afastar da norma de isenção em questão o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), compreendido, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE 165939 (Relator Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 24.5.1995, DJ 60.6.1995. p. 20446), como *contribuição parafiscal de intervenção no domínio econômico, instituída pela União*.

Para tanto, a Fazenda Nacional, em suas razões recursais, defende que a norma do § 3º do art. 13 não promove, propriamente, a isenção das "demais contribuições instituídas pela União, **inclusive** das contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical e demais entidades de serviço social autônomo".

Diversamente, segundo alega a parte recorrente, a despeito do termo "**inclusive**" contido no texto legal, o § 3º do art. 13 promoveria, na verdade, a isenção "**apenas**" das contribuições *destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da CF/1988, e demais entidades de serviço social autônomo*.

Essa linha argumentativa (com o devido respeito) não apenas destoaria, como visto, da própria literalidade da norma contida no § 3º do art. 13 da LC 123/2006 – suficiente, em si, para afastar a pretensão recursal –, como não encontra amparo, em interpretação histórica, teleológica e sistemática, nas discussões legislativas que deram origem ao dispositivo em comento (*devendo-se considerar, inclusive, o sistema anterior – o Simples antigo, regido pela Lei n. 9.317/1996, revogada, a considerar a almejada continuidade do tratamento favorecido a tais empresas*) e do próprio

tratamento dispensado pelo Comitê Gestor do Simples Nacional ao tema.

É o que se passa a demonstrar.

No regramento anterior, a Lei n. 9.317/1996, *que instituiu o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – o Simples Federal*, também previa o pagamento unificado de determinados tributos federais.

Com estrutura que veio a ser posteriormente reproduzida pela LC 123/2006, a Lei n. 9.317/1996 também explicitava a coexistência de dois regimes tributários para as ME e EPP, bem como estabelecia a dispensa de pagamento para as "**demais contribuições instituídas pela União**", consoante os dizeres abaixo reproduzidos:

Art. 3º A pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e de empresa de pequeno porte, na forma do art. 2º, poderá optar pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

§ 1º A inscrição no SIMPLES implica pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições:

- a) Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ;
- b) Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP;
- c) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;
- d) Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS;
- e) Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;
- f) Contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que tratam a Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996, os arts. 22 e 22A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994. ([Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.10.2001](#)) ([Vide Lei 10.034, de 24.10.2000](#))

§ 2º O pagamento na forma do parágrafo anterior não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

- a) Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF;
- b) Imposto sobre Importação de Produtos Estrangeiros - II;
- c) Imposto sobre Exportação, para o Exterior, de Produtos Nacionais ou Nacionalizados - IE;
- d) Imposto de Renda, relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica e aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável, bem assim relativo aos ganhos de capital obtidos na alienação de ativos;
- e) Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR;
- f) Contribuição Provisória sobre a Movimentação Financeira - CPMF;
- g) Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;
- h) Contribuição para a Seguridade Social, relativa ao empregado.

§ 3º A incidência do imposto de renda na fonte relativa aos rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável e aos ganhos de capital, na hipótese da alínea "d" do parágrafo anterior, será definitiva.

§ 4º A inscrição no SIMPLES dispensa a pessoa jurídica do pagamento das demais contribuições instituídas pela União.

Por coerência e segurança jurídica, o Simples Nacional, que revogou a Lei n. 9.317/1996, haveria de seguir – ao menos em tese – a mesma linha do regramento anterior, já que destinado a manter e a robustecer, naquilo que fosse possível, o tratamento favorecido às ME e EPP, e não agravá-lo de qualquer modo.

Aliás, as discussões legislativas em torno do Projeto de Lei Complementar n. 100, de 2006 (o qual deu origem à LC 123/2006), especificamente no tocante ao teor do § 3º do art. 13 em exame, deixam absolutamente clara a intenção do legislador de manter a dispensa de pagamento, por parte das ME e EPP optantes do Simples Nacional, das "demais contribuições instituídas pela União", não se restringindo às contribuições de que trata o art. 240 da CF, como defende a Fazenda Nacional.

Oportunamente, transcreve-se excerto do Parecer exarado pela Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal (*ut* <https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/1861?sequencia=76> - p. 34001):

[...] O Simples Nacional inclui dois tributos de competência da União partilhados como os outros entes, o IRPJ e o IPI, além da CSLL, Cofins, PIS/Pasep e Contribuição para a Seguridade Social a cargo da pessoa jurídica. Dos Estados, abrange o ICMS, partilhado com os Municípios. Da competência destes, contém o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS). **Além desses tributos, as empresas ficam desoneradas do pagamento de diversas contribuições instituídas pela União, inclusive as destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical e demais entidades de serviço social autônomo, o que constitui grande alívio.**

Registra-se que única exceção à isenção das "demais contribuições instituídas pela União" prevista, num primeiro momento, no Projeto de Lei Complementar n. 100/2006, referiu-se à contribuição sindical patronal instituída pelo Decreto-lei n. 5.4542, deslocada da redação original para o § 4º do art. 13, o qual, todavia, recebeu o veto presidencial, com a exposição das seguintes razões:

A permissão de se cobrar a contribuição sindical patronal das micro e pequenas empresas, enquanto se proíbe a cobrança, por exemplo, do salário-educação, vai de encontro ao espírito da proposição que é a de dar um tratamento diferenciado e favorecido a esse segmento. Ademais, no atual quadro legal existente não se exige a cobrança dessa contribuição. Com

efeito, a Lei nº 9.317, de 1996, isenta as micro e pequenas empresas inscritas no Simples do pagamento da contribuição sindical patronal. Portanto, a manutenção desse dispositivo seria um claro retrocesso em relação à norma jurídica hoje em vigor.

O Supremo Tribunal Federal, como já demonstrado, julgou improcedente a ADI 4033, que tinha o propósito de excluir do alcance da expressão "das demais contribuições instituídas pela União" a contribuição sindical patronal.

Como se pode constatar, não há dúvida de que a dispensa de pagamento "das demais contribuições instituídas pela União" não se restringe às contribuições *destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da CF, e demais entidades de serviço social autônomo*, e, sim, as abrange, como se extrai da literalidade do dispositivo em comento ao utilizar a expressão "**inclusive**".

A interpretação restritiva vindicada pela Fazenda Nacional não encontra respaldo nem sequer na Resolução n. 140, de 22 de maio de 2018, do Comitê Gestor do Simples Nacional, que, ao regulamentar a matéria, chega a divisar a isenção legal estabelecida no § 3º do art. 13, nos seguintes termos em destaque:

Subseção II
Dos Tributos não Abrangidos

Art. 5º O recolhimento na forma prevista no art. 4º não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos pela ME ou EPP na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 13, inciso VI, § 1º, incisos I a XV; art. 18, § 5º-C; art. 18-A, § 3º, inciso VI e art. 18-C)

[...]

§ 3º A ME ou a EPP optante pelo Simples Nacional fica dispensada do pagamento: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 13, § 3º)

I - das contribuições instituídas pela União, não abrangidas pela Lei Complementar nº 123, de 2006;

II - das contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo.

Portanto, se determinada contribuição instituída pela União não integra o rol de tributos com recolhimento unificado, enumerados no *caput* do art. 13, tampouco faz parte daqueles indicados no § 1º, os quais haverão de ser regularmente recolhidos pelo contribuinte, a ME ou a EPP optante do Simples Nacional encontra-se isenta de

proceder ao seu pagamento.

Com essa compreensão, citam-se, pela via doutrinária, os seguintes escólios:

A lei criou hipóteses de "dispensa legal" de pagamento para as "demais contribuições instituídas pela União" e também das "contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical [...] e demais entidades de serviço social autônomo (art. 13, § 3º, da LC 123/2006).

Quanto às primeiras, instituídas pela União, há isenção tributária no regime especial do Simples Nacional no caso de eventual incidência de contribuições de intervenção no domínio econômico, como por exemplo a denominada CIDE sobre Remessas ao Exterior, que é administrada pela Receita Federal e incide sobre remessa de importâncias ao exterior decorrentes de licença de uso ou aquisição de conhecimento tecnológicos, ou do pagamento de *royalties*.

[...]

Além de contribuições interventivas, há dispensa legal que atinge aos órgãos representativos de setores econômicos protegidos pelo Estado, como sindicatos patronais e laborais que estão autorizados constitucionalmente a cobrar contribuição de seus associados, a chamada "Contribuição Sindical" (contribuições anteriormente conhecidas como "imposto sindical"). Adicionalmente existem as seguintes contribuições: Contribuição ao Serviço Social da Indústria - SESI, Contribuição ao Serviço Social do Comércio - SESC, Contribuição ao Serviço Social do Cooperativismo - SESCOOP, Contribuição ao Serviço Social dos Transportes - SEST. (Martins, James; Bertoldi, Marcelo M. *Simples Nacional - Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte Comentado: LC 123, DE 14.12.2006; LC 127, DE 14.08.2007. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2007. p. 99-100).*

Tendo realizado a opção e tendo ela sido deferida, a ME e a EPP passa a usufruir da sistemática simplificada de recolhimento dos seguintes tributos, previstos no art.13 da LC 12/2006:

[...]

Além disso, o contribuinte incluído no SIMPLES faz jus à isenção de todas as demais contribuições instituídas pela União, com exceção da destinada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, conforme previsto no art. 13, § 1º, VIII, o que abrange, e a lei o prevê de forma expressa, as destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical e demais entidades de serviço social autônomo, nos termos do § 3º do art. 13 da LC 123/06.

Afora isso, os demais tributos não se encontram incluídos no regime simplificado, e o legislador complementar prevê expressamente um rol no § 1º do art. 13. (Cunha, Carlos Renato. *O Simples Nacional, a Norma Tributária e o Princípio Federativo*. Curitiba: Juruá. 2011. p. 260-261).

Em se transportando tais considerações à hipótese dos autos, pode-se

concluir que a empresa recorrida, optante do Simples Nacional (no período de 01/01/2012 a 30/09/2017), encontrava-se – de fato – dispensada do pagamento do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), compreendido como contribuição parafiscal de intervenção no domínio econômico, instituída pela União, e não referida no *caput*, bem como no § 1º do art. 13 da LC 123/2006.

Em arremate, na esteira dos fundamentos acima delineados, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2022/0059710-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.988.618 / SC

Número Origem: 50239151120194047200

PAUTA: 20/03/2025

JULGADO: 20/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : AUTOIMPACT COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : KELTON VINÍCIUS AGUIAR - SC027135

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Especiais - AFRMM/Adicional
ao Frete para Renovação da Marinha Mercante

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.